

3/2/90 -> ata

Aparecido
em 03/02/1990
Febr 27/90

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SÍTIO DO QUINTO

PROJETO DE LEI nº 21 de 03 DE FEVEREIRO de 1.990

Baixa
26.11.04
pelo 2

" Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Sítio do Quinto, fixa vencimentos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DO SÍTIO DO QUINTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Quadro de Pessoal

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Os cargos públicos e as funções públicas que constituem o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Sítio do Quinto obedecem a organização estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - Para efeito desta Lei:

- I - CARGO PÚBLICO é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometidas a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;
- II - CLASSE é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- III - CATEGORIA é o conjunto de classes da mesma natureza, hierarquizadas de acordo com os níveis de dificuldade e de responsabilidades que lhe são inerentes. Constitui a linha natural de promoção do funcionário;
- IV - NÍVEL é a medida de capacitação profissional ao qual corresponde um vencimento determinado;
- V - GRUPO OCUPACIONAL compreende classes de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
- VI - ENQUADRAMENTO é o ato pelo qual, após avaliação, é atribuído ao funcionário um determinado nível;

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 03 DE JANEIRO DE 1990

"Diapõe sobre a organização do Município
de pessoal da Prefeitura Municipal
do Sítio do Quinto, para venimentos
e de outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DO SÍTIO DO QUINTO, Estado da Ba-
hia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Mun-
icipal aprovou e ele assina a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Quadro de Pessoal

Artigo 1º

Diapõe sobre a organização

Art. 1º - Os cargos públicos e as funções públicas que
constituem o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Sítio do
Quinto obedecem a organização estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Função pública, para efeito desta Lei, é a pessoa
legalmente inscrita em cargo público e cujo nome consta do Quadro
público.

Art. 3º - Para efeito desta Lei:

I - O GRUPO PÚBLICO é um conjunto de funções, atribuições
e responsabilidades, constituídas a uma pessoa, criada
por Lei, com denominação própria, em número certo e
com vencimento específico;

II - CLASSE é o agrupamento de cargos de mesma natureza
funcional e do mesmo grau de responsabilidades;
III - CATEGORIA é o conjunto de classes de mesma natureza,
hierarquizadas de acordo com os níveis de escolaridade
e de responsabilidades que lhe são inerentes.

IV - NÍVEL é a medida de escolaridade funcional no qual
consta a linha natural de progressão funcional no qual
corresponde um vencimento determinado;

V - GRUPO OCUPACIONAL compreende classes de atividades
correlatas ou afins, quanto à natureza das respon-
sabilidades ou ao tipo de conhecimento aplicado em
suas atividades;

VI - FUNCIONAMENTO é o ato pelo qual, após avaliação,
é atribuído ao funcionário um determinado nível;

- VII - PROMOÇÃO é a elevação do funcionário efetivo a nível imediatamente superior da classe a que pertence, dentro do mesmo grupo ocupacional;
- VIII - ACESSO é a ~~e~~levação do funcionário de uam categoria para outra, com atribuições afins ou correlatas, cujo desempenho exija maiores conhecimentos e adequada prática em função da complexidade do serviço.

Art. 4º - Apromoção e o acesso far-se-ão através de uma avaliação conjunta do Prefeito e do Diretor da Divisão de AD-ministração e Finanças, ouvido o superior hierárquico do funcionário.

Art. 5º - Serão considerados requisitos para fins de prompção:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Disciplina;
- V - Iniciativa;
- VI - Cooperação;
- VII - Responsabilidade;
- VIII - ANTiguidade;
- IX - Grau de Instrução;
- X - Eficiência;
- XI - Conduta.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo ficam assim conceituados:

- a) Assiduidade - consiste na frequência permanente do servidor no local de trabalho;
- b) Pontualidade - é o cumprimento do horário regula-mentar de trabalho pelo servidor público;
- c) Urbanidade - consiste no bom relacionamento com os colegas e as partes;
- d) Disciplina - consiste na observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares;
- é) Iniciativa - é a capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao perfeiçãoamento do serviço;
- f) Cooperação - é a contribuição espontânea ao trabalho de equipe no sentido de atingir um objetivo;

Aprorado
em 03/02/1990
P. J. J.

[Handwritten signature]

- g) Responsabilidade - é a qualidade que caracteriza as atitudes do servidor no cumprimento do dever e na conduta pessoal;
- h) Antiguidade - é o tempo de serviço do servidor público ao longo dos anos;
- i) Grau de Instrução - é a medida de avaliação do nível de escolaridade do servidor público;
- J) Eficiência - é a medida de avaliação de desempenho do servidor na execução das tarefas;
- l) Conduta - é o modo comportamental do servidor público, compatível com os padrões éticos morais socialmente aceitos.

Art. 6º - Par a que haja acesso à classe seguinte observar-se-á rigorosamente o nível de escolaridade e habilitação profissional do funcionário.

Parágrafo Único - O acesso far-se-á sempre para o nível inicial da classe e quando houver vaga.

SEÇÃO II

Da Composição do Quadro

Art. 7º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Sítio do Quinto compõe-se de:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos de provimento por contrato;
- III - cargos de provimento em comissão;
- IV - funções gratificadas.

CAPÍTULO II

Dos Cargos Públicos

Art. 8º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo, cargos de provimento por contrato e cargos de provimento em comissão.

Art. 9º - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO é aquele preenchido em caráter permanente, mediante concurso público de provas escritas e/ou práticas e de títulos, para o nível inicial da classe;

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - CARGO DE PROVIMENTO POR CONTRATO é aquele preenchido sob o amparo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento por contrato são constantes do Anexo IV desta Lei.

apo colaborantes do mesmo IA dentro das...

Resolução nº 100 - as ações de desenvolvimento dos comitês de desenvolvimento nos o âmbito de colaboração das redes de trabalho.

Art. 10 - O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DOS COMITÊS de trabalho os colaboradores do mesmo II dentro das...

Resolução nº 100 - as ações de desenvolvimento externo das...

ações de desenvolvimento e de trabalho, bem como as ações de trabalho em geral, bem como as ações de desenvolvimento de trabalho em geral.

Art. 11 - O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO EXTERNO de trabalho em geral.

Resolução nº 100 - as ações de desenvolvimento dos comitês de trabalho e das...

Art. 12 - as ações de desenvolvimento em geral de trabalho...

das ações de trabalho

ANEXO III

IA - as ações de desenvolvimento.

III - as ações de desenvolvimento em geral.

II - as ações de desenvolvimento dos comitês.

I - as ações de desenvolvimento externo.

do trabalho de trabalho em geral de:

Art. 13 - O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO de trabalho em geral.

de desenvolvimento de trabalho

ANEXO II

Resolução nº 100 - as ações de desenvolvimento de trabalho.

Resolução nº 100 - as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

Art. 14 - as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

Art. 15 - as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

nas ações de trabalho.

as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

1) as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

2) as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

3) as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

4) as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

5) as ações de desenvolvimento de trabalho e de trabalho em geral.

Art. 11 - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO compreende as atribuições de funções com características transitórias, provido por livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são representados por símbolos e constam do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Funções Gratificadas

Art. 12 - FUNÇÃO GRATIFICADA é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do Quadro.

§ 1º - As funções gratificadas são representadas por símbolos (Anexo II), tem caráter transitório e podem ser cometidas a funcionários efetivos ou a servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja conveniência da Administração.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de Chefia, ou de outra natureza, quando as atividades a serem executadas forem inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º - As funções gratificadas serão providas mediante ato do Prefeito Municipal, por indicação do titular do órgão respectivo.

CAPÍTULO IV

Do Provimento

Art. 13 - Os cargos criados nesta Lei serão providos mediante:

- I - contrato de trabalho;
- II - transformação de cargos;
- III - concurso público.

Art. 14 - O provimento dos cargos públicos será por nomeação do Prefeito Municipal, mediante decreto.

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo integrarão os seguintes grupos ocupacionais:

- | | |
|-------------------|---|
| Grupo Ocupacional | I - Serviços Administrativos |
| Grupo Ocupacional | II - Atividades Técnicas de Nível Médio |
| Grupo Ocupacional | III - Transporte e Portaria |
| Grupo Ocupacional | IV - Artes e Outras Profissões |
| Grupo Ocupacional | V - Magistério |
| Grupo Ocupacional | VI - Atividades de Nível Superior |

Art. 11 - O cargo de provimento em comissão compreende as atribuições de funções com características transitórias, previstas por livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são nomeados por ato do Prefeito e constam do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Funções Gratificadas

Art. 12 - FUNÇÃO GRATIFICADA é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de caráter transitório, quando não constituir atribuições próprias de cargos do quadro.

§ 1º - As funções gratificadas são representadas por rubricas (Anexo II), com caráter transitório e podem ser concedidas a titulares efetivos ou a servidores comissionados sob o regime da contratação das leis de trabalho, desde que haja conveniência da Administração.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor por período de férias, ou de outras naturezas, quando as atividades a serem exercidas forem inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º - As funções gratificadas serão providas mediante ato do Prefeito Municipal, por indicação do titular do órgão respectivo.

CAPÍTULO IV

Do Provimento

Art. 13 - Os cargos criados nesta Lei serão providos mediante:

- I - concurso de trabalho;
- II - nomeação de cargo;
- III - concurso público.

Art. 14 - O provimento dos cargos públicos será por nomeação do Prefeito Municipal, mediante decreto.

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- | | |
|---|-------------------|
| I - Serviços Administrativos | Grupo Ocupacional |
| II - Atividades Técnicas de Nível Médio | Grupo Ocupacional |
| III - Ensino e Pesquisa | Grupo Ocupacional |
| IV - Artes e Outras Profissões | Grupo Ocupacional |
| V - Medicina | Grupo Ocupacional |
| VI - Atividades de Nível Superior | Grupo Ocupacional |

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos e Outras Remunerações

Art. 16 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e os sob forma de contrato são estabelecidos nos quadros referentes aos Grupos Ocupacionais (Anexos III e IV) respectivamente.

Art. 17 - Os vencimentos do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas, ordenados por símbolos, são os estabelecidos nas Tabelas de Valores que integram esta Lei, (Anexos I e II) respectivamente.

§ 1º - O servidor que no seu cargo efetivo ou sob forma de contrato, for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I - pela importância atribuída ao cargo de Provimento em Comissão;

II - pelo valor de sua remuneração mensal.

§ 2º - O servidor municipal que for designado para exercer função gratificada, além do seu vencimento, perceberá, a título de gratificação, a diferença entre a sua remuneração mensal e o valor atribuído ao respectivo símbolo da gratificação.

§ 3º - Salvo os casos previstos na Constituição Federal não será facultado ao servidor em nenhuma hipótese, acumular cargos e funções públicas remuneradamente.

Art. 18 - As Tabelas de Valores dos cargos em comissão e as funções gratificadas serão reajustadas de acordo com o aumento concedido aos servidores municipais.

Parágrafo Único - O aumento do vencimento previsto neste artigo é extensivo aos pensionistas e inativos da Prefeitura.

Art. 19 - Fica estabelecido o reajuste de acordo com o aumento da Receita Municipal.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Contratado

Art. 20 - A Prefeitura poderá contratar pessoal, segundo as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 21 - O pessoal contratado deverá ser admitido pelo Prefeito Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após comprovada habilitação, observando-se os seguintes requisitos:

- I - possuir carteira profissional;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - ser portador de certificado de reservista ou isento do serviço militar, se do sexo masculino;
- IV - comprovar quitação com as obrigações eleitorais;
- V - ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

21.031

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

§ 38 - Бюджет автор, де али кенишскайдо можаст.

Art. 22 - O Prefeito Municipal fixará o salário do pessoal contratado, compatível com o grau de responsabilidade de cada função, e de acordo com o mercado de trabalho local, escolaridade e experiência profissional.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições

Art. 23 - As atribuições e responsabilidades dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas serão definidas no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 24 - As atribuições e responsabilidades dos servidores contratados serão definidas nos respectivos contratos de trabalho e de acordo com o disposto no Regimento Interno da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 - O enquadramento dos servidores far-se-á observando-se a correlação das atividades exercidas com as que forem inerentes à classe correspondente.

Art. 26 - Os servidores municipais originários da Prefeitura Municipal de Jeremoabo, não serão absorvidos pela Prefeitura Municipal do Sítio do Quinto, a não ser por sua comprovada capacidade de trabalho e suas funções exercidas.

Art. 27 - Fica assegurado ao servidor estatutário o direito de receber anualmente, mais um vencimento básico que lhe será pago na folha do mês anterior que corresponder ao gozo de férias.

Art. 28 - Os cargos sob forma de contrato, criados nesta Lei, serão preenchidos gradualmente, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 29 - Fica autorizado o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, proceder, mediante Decreto, o enquadramento dos servidores de acordo com o que lhe foi estabelecido nesta Lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas com recursos constantes das dotações orçamentárias específicas.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Sítio do Quinto, 03 de fevereiro de 1990.

José Oliveira Santos
JOSE OLIVEIRA SANTOS.

SECRETÁRIO

Antonio Marques do Nascimento
ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 22 - O Prefeito Municipal fixará o salário do pessoal contratado, compatível com o grau de responsabilidade de cada função, e de acordo com o mercado de trabalho local, satisfazendo a necessidade profissional.

CAPÍTULO VII

Das Attribuições

Art. 23 - As atribuições e responsabilidades dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções praticadas serão definidas no Regulamento Interno da Prefeitura.

Art. 24 - As atribuições e responsabilidades dos servidores com funções serão definidas nos respectivos contratos de trabalho e de acordo com o disposto no Regulamento Interno da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 25 - O empacotamento dos servidores far-se-á observando-se a correlação das atividades exercidas com as que ficam inerentes à classe correspondente.

Art. 26 - Os servidores municipais originários da Prefeitura Municipal de Teresopolis, não serão absorvidos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, e não se por sua comprovada capacidade de trabalho e suas funções exercidas.

Art. 27 - Fica assegurado ao servidor estatutário o direito de receber anualmente, mais um vencimento básico que lhe será pago na folha de mês anterior que corresponder ao caso de férias.

Art. 28 - Os cargos sob forma de contrato, criados nesta Lei, serão preenchidos preferencialmente, de acordo com as necessidades administrativas.

Art. 29 - Fica autorizado o Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, proceder, mediante Decreto, o empacotamento dos servidores de acordo com o que lhe for estabelecido nesta Lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas com recursos constantes das dotações orçamentárias específicas.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sítio do Quinto, 06 de Janeiro de 1990.

ANTONIO MARQUES DO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO